



Solução de Consulta nº 90 - Cosit

Data 30 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO. REDUÇÃO DE TAMANHO. PAPEL. DESBOBINAMENTO E CORTE. REBOBINAMENTO.

A operação de desbobinamento e corte de papel, para simplesmente reduzi-lo de tamanho (comprimento e/ou largura), sem alterar a gramatura, qualificação intrínseca e utilização, e mantida a forma original, não se caracteriza como de industrialização, na modalidade beneficiamento, nos termos do Ripi/2010, uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou funcionamento do produto. Por sua vez, o rebobinamento do papel resultante dessa operação (papel com comprimento original e largura menor, ou comprimento menor e largura original, ou comprimento e largura menor) em novo suporte de papelão adquirido de terceiros (tal como bobina e tubete), realizado exclusivamente para fins de transporte, também não se caracteriza industrialização, na modalidade acondicionamento, nos termos do Ripi/2010, obedecidas as disposições do art. 6º do Ripi/2010. Entretanto, caracteriza-se como industrialização, nessa modalidade, se o acondicionamento do papel cortado e rebobinado não for feito exclusivamente para fins de transporte, obedecidas as disposições do art. 6º do Ripi/2010.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 3º; art. 4º, incisos II e IV, e art. 6º; e PN Cosit nº 19, de 2013.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada que não atende ao requisito do art. 3º, § 2º, inciso IV, da IN RFB nº 1.396, de 2013, não identificando o(s) dispositivo(s) da legislação tributária ou aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso I.

Relatório

A consulente, comerciante atacadista de artigos de escritório e de papelaria, informa que adquire, para revender, papel em bobinas, no tamanho padrão de fábrica (tamanho grande), sendo esse padrão tanto em relação ao comprimento (quantidade de papel bobinado), quanto em relação à largura.

2. Aduz que para incrementar suas vendas irá revender os papéis em bobinas não só no padrão adquirido como também em tamanhos menores, seja na largura, seja no comprimento.

3. Descreve que para obter papéis em bobina, em tamanhos menores, executará, em seu estabelecimento, o desbobinamento, corte e rebobinamento do papel, com o objetivo de *“dividir uma bobina com uma certa quantidade de papel, em mais de uma bobina com quantidade (comprimento) menor, mantendo a largura original do papel”* ou de *“dividir uma bobina cujo o papel tem uma certa largura, em mais de uma bobina, cujos papéis possuem largura menor, mantendo-se ou não o mesmo comprimento”*. Ou seja, o papel é desenrolado da bobina grande (desbobinado), submetido a corte para redução de comprimento e/ou largura e rebobinado em novo suporte, tubete, de acordo com a interessada, o qual foi por ela adquirido especialmente para esse fim, resultando em papel bobinado com comprimento original e largura menor, ou comprimento menor e largura original, ou comprimento e largura menores.

4. Cita como exemplo que:

4.1 adquire 300 m (trezentos metros) de papel em bobina, o qual pode ser desbobinado, submetido a corte no seu comprimento e rebobinado em 6 (seis) tubetes com 50 m (cinquenta metros) de papel cada um. Os tubetes foram adquiridos pela interessada para esse fim; ou

4.2 *“compra-se uma bobina com 1 m de largura e 300 m de comprimento de papel. A consulente poderá comprar tubetes de 50 cm e dividir essa bobina em duas de 50 cm de largura mantendo os 300 m em cada uma; ou em 4 bobinas de 50 cm de largura com 75m de comprimento de papel em cada”*.

5. Esclarece que na operação o papel não sofre qualquer alteração quanto à sua gramatura, espessura, qualificação intrínseca e utilização, mantendo sua forma e composição originais, sem receber qualquer beneficiamento.

6. Fornece imagens dos produtos que obtém, demonstrando, inclusive, que os tubetes nos quais os papéis são rebobinados constituem-se em tubos de papelão de tamanhos diversos, adequando-se às novas dimensões dos papéis.

7. Expõe que o art. 4º do Regulamento do IPI vigente conceitua como industrialização os processos de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou

reacondicionamento, renovação ou recondicionamento e que dentre essas operações a que mais se assemelha às da consulente é a definida no inciso II do art. 4º do Ripi/2010, que é a operação que importa em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).

8. Entende, contudo, que no seu caso:

8.1 não se trata de beneficiamento, pois a operação que descreve não se enquadraria na definição do inciso II do art. 4º do Ripi/2010, uma vez que o produto não é modificado em sua essência, mantendo suas características de cor, gramatura, espessura, composição, peso e utilização. O que ocorre é que o produto adquirido é tão somente cortado para ser revendido em pedaços mais estreitos ou mais curtos; e

8.2 a situação que apresenta se assemelha perfeitamente àquela de que trata o Parecer Normativo CST nº 300, de 1970, o qual, analisando operações com chapas de ferro, aço e vidro, *“coloca fora do conceito de industrialização o desbobinamento e o corte de chapas, com mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura, mantida a forma original, retangular ou quadrada”*.

9. Diante do exposto, indaga:

9.1 se a operação descrita pela consulente caracteriza-se como beneficiamento e, sendo positiva a resposta, se há a incidência do IPI; e

9.2 se os tubetes adquiridos de terceiros para executar o rebobinamento deverão ser *“tratados como mercadoria para revenda ou como insumos”*.

Fundamentos

10. Preliminarmente, cabe notar que do relato apresentado é possível depreender que a consulente refere-se a duas operações distintas: a de desbobinamento e corte do papel e a de rebobinamento do papel cortado em novo suporte de papelão, adquirido de terceiros. Sendo assim, embora a interessada alegue que sua dúvida se correlaciona com o art. 4º, inciso II, do Regulamento do IPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010) -, o que se verifica é que, na verdade, ela se correlaciona com os incisos II e IV do referido art. 4º.

11. Dito isso, transcreva-se o art. 4º do Ripi/2010:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

12. Com relação à indagação constante no subitem 9.1, o Parecer Normativo (PN) Cosit nº 19, de 06 de setembro de 2013 (publicado no DOU de 09/09/2013), que atualiza e consolida o entendimento expresso em diversos pareceres normativos sobre industrialização, na modalidade beneficiamento, dentre os quais o evocado pela consulente - PN CST nº 300, de 1970 -, orienta que se exclui do conceito de industrialização, não sendo considerada beneficiamento, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ripi/2010, a operação de desbobinamento e corte de chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação de espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada, bem como o simples corte de vidro em chapas quadradas e retangulares, sem modificação da espessura, curvatura, nem de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.). Note-se que o PN Cosit nº 19, de 2013, consolida nos itens 7 a 9 o entendimento do PN CST nº 300, de 1970, e, em seguida, revoga o ato normativo consolidado através do item 15:

“

7. O Parecer Normativo CST nº 300, de 1970, definiu que constituem aperfeiçoamento ou alteração da utilização do produto em decorrência de processo industrial as operações executadas sobre chapa de ferro e aço e que a torne ondulada ou corrugada ou que lhe dê forma diferente da retangular e da quadrada, tais como discos, perfilados, flanges, cantoneiras. O mesmo entendimento se aplica à operação que lhe modifica a espessura, tal como desbaste ou laminação.

8. Todas as operações acima descritas são, portanto, operações de industrialização, que se enquadram na modalidade beneficiamento, descrita no inciso II do art. 4º do RPI/2010.

9. Entretanto, excluem-se do conceito de industrialização as operações de desbobinamento e de corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada. Nesse mesmo sentido, o simples corte de vidro em

chapas quadradas e retangulares, sem modificação da espessura, curvatura, nem de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.), não é considerado beneficiamento.

.....

15. Ficam revogados os Pareceres Normativos CST nº 16, de 1970, nº 17, de 1970, nº 300, de 1970; nº 157, de 1971; e nº 641, de 1971. ” (negritou-se)

13. A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), por sua vez, ainda na vigência do PN CST nº 300, de 1970, e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1982 (Ripi/82 - aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982), por meio de diversos Pareceres CST e também Pareceres Cosit, como o de nº 19, de 13 de março de 1998 (ementa publicada no DOU de 30/03/99), firmou o entendimento segundo o qual a operação que consiste no desbobinamento e corte de papel reativo térmico "fac-símile", que não sofrer nenhuma alteração quanto a sua gramatura, qualificação intrínseca e utilização, não se caracteriza como de industrialização nos termos do Ripi/1982, uma vez que considerou que a forma relatada era semelhante à descrita no PN CST nº 300 , de 1970.

14. Ressaltou, ainda que, entretanto, caracteriza-se como operação de industrialização o acondicionamento das tiras de papel "fac símile", se este não for feito exclusivamente para fins de transporte, obedecidas as disposições do art. 5º do Ripi/82 (correspondente, atualmente, ao art. 6º do Ripi/2010).

15. Sendo assim, no presente caso:

15.1 a operação de desbobinamento e corte de papel, para simplesmente reduzi-lo de tamanho (comprimento e/ou largura), sem alterar a gramatura, qualificação intrínseca e utilização, e mantida a forma original, não se caracteriza como de industrialização, na modalidade beneficiamento, nos termos do Ripi/2010, uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou funcionamento do produto; e

15.2 o rebobinamento do papel resultante da operação anterior (papel com comprimento original e largura menor, ou comprimento menor e largura original, ou comprimento e largura menor) em novo suporte de papelão adquirido de terceiros (tal como bobina e tubete), realizado exclusivamente para fins de transporte, também não se caracteriza industrialização, na modalidade acondicionamento, nos termos do Ripi/2010, obedecidas as disposições do art. 6º do Ripi/2010.

16. Entretanto, com relação ao subitem 15.2, caracteriza-se como operação de industrialização o acondicionamento daquele papel resultante do corte, se este não for feito exclusivamente para fins de transporte, obedecidas as disposições do art. 6º do Ripi/2010. Ocorrendo tal hipótese o executante da operação se caracteriza como industrial e o produto resultante é considerado, para efeitos da legislação do IPI, produto industrializado no País, sujeitando-se à incidência do imposto.

17. Note-se que o Ripi/2010 em seus arts. 3º e 4º conceitua que o processo de industrialização engloba toda e qualquer operação que, exercida sobre o produto, o

modifique em seu funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade, ou ainda o aperfeiçoe para consumo, mesmo que o processo seja incompleto, parcial ou intermediário.

18. Com relação à indagação constante no subitem 9.2, sobre a aquisição de tubetes de papelão, cabe destacar, de início, que os processos de consulta, dados os efeitos protetórios que conferem, devem estar instruídos com estrita observância do disposto nos arts. 2º a 6º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Ausente qualquer um desses elementos, o pleito é passível de ser declarado ineficaz tal como determina o art. 18, inciso I, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

19. A IN RFB nº 1.396, de 2013, que disciplina a consulta administrativa sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), preceitua no seu art. 3º, §2º, inciso IV, que a consulta deverá indicar os dispositivos legais que ensejaram sua apresentação, bem assim dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada; por sua vez, seu art.18, inciso I, dispõe que não produz efeitos a consulta formulada com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º.

20. Na questão em pauta, o que se verifica é que não há no pleito apresentado qualquer indicação de dispositivos da legislação do IPI que estariam correlacionados com a indagação formulada e sobre cuja aplicação pairaria a dúvida, bem como não há qualquer explanação, de forma detalhada, da interpretação que a consulente entenderia como correta.

21. A propósito, orienta o Parecer Normativo CST nº 342/1970 (publicado no DOU de 22/10/1970) que para que uma consulta produza efeitos não basta que apenas se indique um fato ocorrido e se pergunte se este está correto diante do dispositivo legal apontado, ou, ainda, qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com a legislação de um determinado tributo; é necessário que o interessado examine a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente e ainda formule a consulta em estrita consonância com as normas que regem tal instituto.

22. Sendo assim, nesta parte, a consulta é inepta, não atendendo em absoluto aos requisitos do art. 3º, §2º, inciso IV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

23. Diante do exposto, conclui-se que:

23.1 com relação à indagação do subitem 9.1, a operação de desbobinamento e corte de papel, para simplesmente reduzi-lo de tamanho (comprimento e/ou largura), sem alterar a gramatura, qualificação intrínseca e utilização, e mantida a forma original, não se caracteriza como de industrialização, na modalidade beneficiamento, nos termos do Ripi/2010, uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou funcionamento do produto. Por sua vez, o rebobinamento do papel resultante dessa operação (papel com comprimento original e largura menor, ou comprimento menor e largura original, ou comprimento e largura menor) em novo suporte de papelão adquirido de terceiros (tal como bobina e tubete), realizado exclusivamente para fins

de transporte, também não se caracteriza como industrialização, na modalidade acondicionamento, nos termos do Ripi/2010, obedecidas as disposições do art. 6º do Ripi/2010. Entretanto, caracteriza-se como operação de industrialização, nessa modalidade, se o acondicionamento não for feito exclusivamente para fins de transporte, obedecidas as disposições do art. 6º do Ripi/2010.

23.2 com relação à indagação do subitem 9.2, a consulta nesta parte é ineficaz, com base no art. 18, inciso I, da IN RFB nº 1.396, de 2013, uma vez que não atende ao requisito do art. 3º, § 2º, inciso IV, do referido ato normativo.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta, relativamente ao questionamento do subitem 9.1 e declaro a consulta ineficaz, na parte relativa ao questionamento do subitem 9.2

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit